



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.906200/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.843 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/2010 a 15/11/2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.843 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.906200/2012-17

Relatório

Discute-se nos autos o PER/DCOMP n.º 05382.83821.231210.1.3.04-0161 (fls. 86/90 do *e-processo*), transmitido em 23/12/2010, por meio do qual o contribuinte pretendeu compensar débitos próprios com um suposto crédito de Contribuição Social Retida na Fonte (“CSRF”) pelas Pessoas Jurídicas de Direito Privado, código de receita 5952.

O mencionado crédito decorre de um pagamento a maior feito em 30/11/2010 em um DARF (fls. 29 do *e-processo*) cujo valor é de R\$ 358.481,62 e se refere à primeira quinzena de novembro – período de apuração 15/11/2010.

Em 13/11/2012, o contribuinte foi intimado do Despacho Decisório n.º de rastreamento 040176782 (fls. 97/98 do *e-processo*), o qual não homologou a sua compensação.

Ato subsequente à ciência do supracitado despacho, em 21/11/2012, o contribuinte transmitiu DCTF mensal retificadora (fls. 62/78 do *e-processo*), por meio da qual foi realizada a alteração no débito de CSRF, período de apuração 15/11/2010, para o valor de R\$ 357.073,18.

Pouco tempo após retificar a sua DCTF, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º de rastreamento 040176782. Segundo trecho retirado do relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (“DRJ/REC”) às fls. 104/107 do *e-processo*, o contribuinte alegou em síntese:

2. Irresignada, a contribuinte encaminhou em 12/12/2012 manifestação de inconformidade, fls. 02 a 09 e 97, na qual, alega basicamente que:

2.1. (...) **I - DOS FATOS**

1. Em 23/12/2010, a Requerente apresentou, via PER/DCOMP, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Declarações de Compensação do crédito decorrente do pagamento a maior, no valor de R\$ 1.408,49, relativo a Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), código de receita 5952, período de apuração 1ª Quinzena/Novembro/2010 (DARF no valor principal de R\$ 358.481,67 – Doc. 04), com débitos da mesma natureza, do período de apuração 2ª Quinzena/Dezembro/2010, nos valores de R\$ 384,65 (objeto do despacho decisório em discussão) e R\$ 1.037,93 (Doc. 05), totalizando o montante atualizado do crédito à época.

2. Ato contínuo, a autoridade fiscal competente, ao apreciar as Declarações de Compensação apresentadas, por meio de Despacho Decisório, houve por bem **não homologá-las**.

(...)

2.2. IV – DO DIREITO AO CRÉDITO OBJETO DA COMPEÇÃO

10. Primeiramente, cumpre salientar que a presente Manifestação de Inconformidade visa assegurar o direito da ora Requerente de compensar a integralidade do crédito constante da compensação declarada na PER/DCOMP n.º 05382.83821.231210.1.3.04-0161, decorrente do recolhimento a maior de CSRF apurada na 1ª Quinzena/Novembro/2010 (vencimento em 30/11/2010).

11. Em novembro de 2010, a Requerente efetuou a retenção de CSRF sobre as notas fiscais n.º 209 (Doc. 07) e n.º 4693 (Doc. 08), referentes a serviços não enquadrados nas atividades descritas no art. 30 da Lei n.º 10.833/03, dispositivo base para a referida retenção.

12. O montante retido indevidamente (R\$ 1.408,49) foi informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativa à 1ª Quinzena/Novembro/2010 e recolhido aos cofres público (DARF anexo).

13. Ocorre que, por solicitação dos fornecedores, a Requerente reviu o procedimento adotado e verificou a ocorrência do erro, efetuando a devolução dos valores retidos indevidamente (Doc. 09). Tal procedimento gerou o crédito utilizado nas Declarações de Compensação.

14. Não obstante a isto, por um lapso, a Requerente deixou de proceder à correta adequação do débito apurado em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF Mensal relativa à 1ª Quinzena/Novembro/2010 (entregue em 21/01/2011 - Doc. 10). Por esta razão, o I. Auditor Fiscal houve por bem não homologar a compensação declarada, ao argumento de que não restou crédito disponível para compensação do débito informado na PER/DCOMP.

15. Logo, conforme já apontado, constou da referida DCTF um débito apurado de R\$ 358.481,67, quando o correto seria **R\$ 357.073,18**.

16. Somente ao receber o Despacho Decisório ora recorrido, foi que a Requerente deu-se conta do equívoco cometido.

17. Sendo assim, em 21/11/2012, a Requerente procedeu à entrega da DCTF Retificadora (Doc. 11), indicando, desta vez, o montante correto por ela devido, no valor total de R\$ 357.073,18, relativo ao débito de CSRF apurado na 1ª Quinzena/Novembro/2010.

18. Desta maneira, muito embora a Requerente tenha cometido equívocos no momento do preenchimento de sua DCTF, tem-se que efetivamente procedeu ao recolhimento indevido de R\$ 1.408,49, o qual é passível de compensação nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

19. Nesse sentido, sendo evidente a existência do direito creditório da Requerente, deve ser reconhecido por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil, não podendo prevalecer sua rejeição em razão de equívocos cometidos por ocasião da entrega da DCTF:

(...)

23. Neste contexto, e, em respeito ao Princípio da Verdade Material, consolidado pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como em face de toda documentação que está instruindo a presente manifestação, resta inequívoco que o valor total a recolher a título de CSRF (cod. 5952) a pagar, relativo à 1ª Quinzena/Novembro/2010, passou a ser **R\$ 357.073,18** (e não R\$ 358.481,67, conforme recolhido no DARF anexo), **restando uma diferença recolhida a maior de R\$ 1.408,49.**

24. Diante disso, com a comprovação idônea e em homenagem ao Princípio da Verdade Material, não pode prosperar o despacho decisório que não homologou a compensação em questão, bem como que exigiu o pagamento no prazo de 30 dias do suposto crédito tributário compensado indevidamente no valor de R\$ 1.037,93, acrescido de jûros e multa, vez que é evidente o direito creditório da ora Requerente, superando, nessa medida, os erros cometidos na entrega da DCTF.

2.3. IV – DO PEDIDO

2.3.1.

25. Pelo exposto, requer-se seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja aceita e processada a DCTF Retificadora (entregue em 21/11/2012), reformado o Despacho Decisório e, por conseguinte, homologada integralmente a compensação declarada na PER/DCOMP n.º 05382.83821.231210.1.3.04-0161, extinguindo-se o crédito tributário ora discutido, por força do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

2.3.2.

26. Subsidiariamente, requer-se abstenha esta douta Autoridade, de praticar ato de inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e de inclusão da Requerente e seus responsáveis no Cadastro Informativo de Débitos não quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, até a conclusão do presente processo administrativo, nos termos do artigo 151, III, do mesmo diploma legal.

2.3.3.

27. Por fim, requer que as futuras intimações ao processo em tela sejam feitas via postal e enviadas ao endereço da sede da empresa, à Rodovia Anhanguera, s/n.º, Km 30,5, Prédio A, Bairro Polvilho, Cidade de Caíamar, Estado de São Paulo, CEP 07750-000.

Em sessão de 17/09/2014, a DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/2010 a 15/11/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A própria lei determina, em caso de interposição de impugnação administrativa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

COMUNICAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Far-se-á a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP.

ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

Retificação de DCTF, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que as DRJs limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão. Mesmo o contribuinte apresentando a DCTF RETIFICADORA, qualquer alegação de erro no preenchimento desta, deveria vir acompanhada dos documentos que indicassem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Só se comprovada a existência de direito creditório (pagamento indevido ou a maior), é permitida a sua utilização na extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário refutando a alegação de que o crédito não seria líquido e certo. Foram repisados os argumentos já apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 24/09/2014 (fls. 116 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora

analisado no dia 23/10/2014 (fls. 118 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte e, por isso, uma vez cumprido os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Mérito

Da efetiva necessidade de demonstração de liquidez e certeza do crédito que se alega

É assente e pacífico o entendimento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) que é obrigação do contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário alegado com os documentos hábeis e suficientes que lhes deram causa.

Nesse sentido, o artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional é claro ao determinar que *os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

Vale frisar que compete ao sujeito passivo acautelar-se quanto ao rigor da prestação das informações traduzidas no PER/DCOMP, a fim de prover a autoridade administrativa de plena condição de aferir a exatidão do crédito declarado, bem como certificar a admissibilidade de fruição do direito postulado.

No caso concreto, a DRJ/REC foi bastante clara ao advertir (fls. 111 do *e-processo*) que *a simples alegação e mesmo a apresentação de DCTF retificadora não faz qualquer prova, por si só, nessa altura do rito processual, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.*

E conclui a DRJ/REC (fls. 111 do *e-processo*):

[...] a contribuinte deveria ter acostado aos autos a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão (se obrigado), além da movimentação comercial da empresa, contratos de prestação de serviços e todas as notas fiscais emitidas para que pudesse comprovar o que alega a respeito do recolhimento indevido.


Em seu Recurso Voluntário o contribuinte se limitou a reiterar as alegações apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade, sem que fosse feita qualquer explicação ou apresentada qualquer prova adicional para contrapor os argumentos da DRJ/REC.

É bem verdade que o contribuinte comprova a devolução de eventuais valores retidos indevidamente (fls. 38/39 do *e-processo*), mas tais comprovantes não são por si capazes de comprovar que os valores foram efetivamente recolhidos.

Não foi apresentada a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão (se obrigado), nem a movimentação comercial da empresa, contratos de prestação de serviços e todas as notas fiscais emitidas para que pudesse comprovar o que alega a respeito do recolhimento indevido.

Sem tais documentos, sequer é possível saber foi formada e apurada a CSLL do período. Se foram recolhidos os tributos sobre essas notas específicas.

Convém advertir que nem mesmo as notas fiscais mencionam eventual valor retido a título de CSRF. Pelo contrário, a nota fiscal n.º 4963 (fls. 37 do *e-processo*) menciona expressamente a não retenção de CSRF, veja-se:

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e RPS Nº 4693 Série A, emitido em 28/10/2010 20101028:0383673900126	Número da Nota 00004693
	Data e Hora de Emissão 28/10/2010 10:12:32
	Código de Verificação QXCQ-FDWJ
PRESTADOR DE SERVIÇOS	
CPF/CNPJ: 03.836.739/0001-26 Inscrição Municipal: 2.916.800-7 Nome/Razão Social: MAISATIVO INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA Endereço: AL LORENA 00800, 2 ANDAR CJ 204 - JD PAULISTA - CEP: 01424-001 Município: São Paulo UF: SP	
TOMADOR DE SERVIÇOS	
Nome/Razão Social: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA CPF/CNPJ: 00.190.373/0001-72 Inscrição Municipal: --- Endereço: RV Anhanguera s/n, KM 30,5 - Polvilho - CEP: 07760-000 Município: Cajamar UF: SP E-mail: fiscal@natura.net	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Discriminação: INTERMEDIACAO DE VENDAS DE ATIVOS -COMITENTES MA LEILÃO 4725	
NAO HAVERÁ RETENÇÃO DE CSRF (4,65%) UMA VEZ QUE A ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA DESENVOLVIDA NAO ESTA COMPREENDIDA NO ART 30 DA LEI 10.833/03.	
VENCIMENTO: 08/11/10 IRRF (1.5%): R\$122,85 0,00 Valor Líquido: 8.067,15	

Por esse aspecto, o contribuinte continuou sem nada provar. A sua defesa não se encontra instruída com documentação hábil e inequívoca apta a balizar a análise conclusiva dos fatos e certificar a plena disponibilidade do direito creditório pretendido.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, compete ao contribuinte materializar suas arguições trazendo a colação prova inequívoca hábil e idônea da ocorrência de imperfeições das informações transmitidas originalmente a Administração Tributária, obedecendo aos ritos e formalidades processuais disciplinados pelo Decreto n.º 70.235/1972 e pelo artigo 74, §11 da Lei n.º 9.430/1996.

Quer dizer, não basta que o interessado restrinja-se a assegurar a legitimidade da apuração do crédito declarado na DIPJ de referência, mas, também, comprovar a constituição e a disponibilidade da importância pleiteada, visando evidenciar a apuração fiscal originária, apoiando-se em demonstração comparativa, detalhada e conjugada com os dados consignados na DIPJ, bem como se lastreando com o acervo documental fiscal e registros dos fatos contábeis patrimoniais e de resultado.

A jurisprudência dessa Turma Extraordinária é firme nesse sentido. Confira-se a título de exemplo o recentíssimo julgado abaixo:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/REC.

Isso posto, **VOTO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo